

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – STF – BRASÍLIA-DF.**

ADPF Nº 378/DF

PROPONENTE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB

RELATOR MINISTRO EDSON LUIZ FACHIN

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, estatuto definitivamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução n. 22.083/2005, com sede no SCS, Bloco 5, Loja 80, Brasília/DF, presidido por Raimundo Luiz Silva Araújo, brasileiro, CPF nº 212.951.582-72, RG nº 1.824.970 SSP/PA, vem pelos advogados firmados, outorgados com procuração com poderes específicos, com fundamento no art. 103, inciso VIII, da Constituição Federal, art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, requerer ingresso como

AMICUS CURIAE

na Ação Direta por Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 378 interposta pelo Partido Comunista do Brasil - PCdoB, que pede a declaração de inconstitucionalidade e interpretação conforme de dispositivos da Lei 1.079, de 1950, o que faz pelas razões a seguir expostas.

1. Da legitimidade do ingresso

Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ante a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderão ser admitidas entidades alheias à relação processual para contribuírem com o debate travado e democratizar o debate constitucional. Como asseverou o Ministro Celso de Mello na ADI 2130

A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.¹

Nas palavras de Carlos Fernando de Souza² a “*intervenção especial de terceiros no processo*”, ou seja, a presença do *amicus curiae* no processo constitucional “*não diz tanto respeito à causas ou aos interesses eventuais de parte em jogo em determinada lide, mas, sim, ao próprio exercício da cidadania e à preservação dos princípios e, muito particularmente, à ordem constitucional*”.

¹ ADI nº 2.130-3 SC. Relator: Min. Celso de Mello. Informativo STF, n. 215, DJ 02 fev. 2001.

² SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. *O amicus curiae no ordenamento jurídico brasileiro (II)*, in www.unb.br/fd/colunas, acesso em 24.04.08.

O PSOL é partido político com Representação no Congresso Nacional, tendo eleito uma bancada de cinco Deputados Federais e um Senador da República. É, portanto, legitimado universal para propor ação direta de constitucionalidade, nos termos do art. 103, VIII, da Constituição, o que indica sua representatividade.

O *amicus curiae* ora postulado, que adere às razões e pedidos do PCdoB na ADPF, intenta possibilitar ao STF visão mais abrangente em relação à questão discutida, de forma a não ficarem as razões da ADPF 378 adstritos à esfera jurídica, mas ampliando-lhe os aspectos sociais, econômicos, culturais e ideológicos, deste modo melhor fixando a tese da arguição de inconstitucionalidade.

2. Introdução – O Posicionamento Político do PSOL

A presença do PSOL nesta ação por descumprimento traduz-se em expressão de democracia participativa ou em instrumento de expressão de vontade de parcela popular.

Na medida em que permite ao Partido Político, diretamente, exprimir-se contrariamente às práticas adotadas em processo de impedimento perante a Câmara dos Deputados, parcela significativa dos militantes socialistas está representada no debate e na crítica as consumações políticas que põem em risco a democracia política no país.

Com aparência de legais ou regimentais, as práticas do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados e seus aliados, escondem abusos e ilegalidades perpetrados, reiteradamente, já desde o início – e mesmo antes do início – do processo de impedimento da Presidente da República.

Muitos desses abusos ficaram facilitados exatamente pela confusão ou indefinição de qual procedimento deveria ser adotado no *impeachment* na Câmara dos Deputados e Senado Federal – basta ver a tentativa da Presidência da Câmara dos Deputados em estabelecer procedimento autônomo para o processamento e julgamento do *impeachment*, objeto dos MS-STF nºs. 33837 e 33838. Há uma mistura não harmônica entre as normas dos regimentos internos, da Lei 1.079 e de normas subsidiárias, como o CPP. Tudo acrescido pelo fato de a Lei de regência ser do ano de 1950 e de que não houve o necessário “apuro constitucional” que verificasse a juridicidade e constitucionalidade das regras do impedimento de Presidente da República em face da Carta de 1988.

Sobrepõem-se normas regimentais às da Lei e normas legais às da Constituição Federal.

Obviamente que as manobras do Presidente da Câmara não são em razão exclusiva da confusão e lacuna normativa. Mas no ambiente de incertezas e insegurança jurídica grassam interesses escusos e campeia a política de “balcão de negócios”, contaminando um processo seríssimo e de altíssima relevância para a cidadania, para a economia, para a política e para as relações internas e externas do país.

O processo de impedimento não é puramente político e guarda intensos aspectos técnicos-jurídicos.

No campo da técnica são necessários ajustes constitucionais ao procedimento. A Constituição Federal, como anotou o PCdoB em sua inicial e como ora ratifica tais razões o PSOL, não recepcionou, senão todos, diversos dos dispositivos da Lei de Crimes de Responsabilidade.

No campo político, o mandato presidencial representativo não pode convolar-se em mandato imperativo das elites nacionais ou de quem quer que seja, salvo da vontade popular.

As matérias que levam a um impedimento de Presidente da República são objetivas e não estão sujeitas aos sabores de caprichos ou vontades. Assim, somente pode haver o processo de impeachment se houver a prática de fato tipificado como crime de responsabilidade pelo art. 85 da Constituição Federal. Há fortes feições antidemocráticas e antipopulares no pedido de *impeachment* e no despacho preliminar de recebimento da denúncia, altamente vinculados às inconfessáveis vontades oligárquicas e interesses escusos de particulares grupos políticos, todas contrárias aos valores e princípios constitucionalmente estabelecidos e aos interesses políticos do povo.

A vinculação do mandato dá-se, antes, principal e diretamente, com o povo, com o cidadão, com o eleitor e com princípios democráticos. Não está a disposição do Presidente da Câmara dos Deputados ou das elites econômicas e políticas, sob o risco de transformar-se – aí sim – em um golpe político, apenas travestindo-se de legalidades e institucionalidades de um formal pedido de impedimento por crime de responsabilidade. Quanto mais, como se verifica à toda vista, em um processo recheado de abusos, ilegitimidades, ilegalidades e inconstitucionalidades como o que tramita.

O pluralismo da democrática sociedade brasileira, pregado e desejado pela Constituição de 1988 – mesmo que não em bases socialistas, como almeja o PSOL – pressupõe a aceitação da contradição, da dialética e dos antagonismos de qualquer natureza dentro dos limites do devido processo e de um tal Estado democrático de direito estabelecidos na Constituição.

Assim, apesar do cotidiano exercício de programática oposição de esquerda ao antipopular Governo da Presidente Dilma Rousseff, o PSOL não concorda com o impedimento da Presidente da República.

A discordância se dá pelo conteúdo do pedido de impedimento, e também pela forma adotada, pela ilegitimidade de partes envolvidas, e diretamente interessadas – o processo de destituição de um governante eleito, começou viciado sob o símbolo da chantagem e sob a marca indelével da barganha política – e ante as consequências imediatas na sucessão do cargo. Neste ponto já necessária a manifestação de adesão ao pedido do PCdoB, para que seja realizada interpretação conforme do art. 19 da Lei n. 1.079/50, “com efeitos *ex tunc* – alcançando processos em andamento –, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra a Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses”.

O PSOL demarca seu posicionamento sobre o pedido de *impeachment* contra a presidente Dilma Rousseff, da seguinte forma e conforme consta de Resolução adotada pelo 5º Congresso Nacional do Partido, acontecido nos dias 04 a 06 de dezembro de 2015, em Luziânia-GO:

A crise e o impeachment

O 5º Congresso Nacional do Partido Socialismo e Liberdade, diante dos últimos acontecimentos que agravam a crise política, considera que:

1- Os efeitos da crise econômica e política, aprofundadas pelas medidas do governo federal, pesam especialmente sobre os trabalhadores e o povo, que sofrem a violência do desemprego e da perda do poder de compra dos salários, enquanto os grandes rentistas e os bancos ampliam seus lucros. Nosso modelo

neoliberal periférico se aprofunda com a política de ‘ajuste’ do governo Dilma. Os governos estaduais do PSDB, PMDB, PT e outros agem na mesma direção;

2- Vivemos a mais aguda degradação do nosso sistema político, com o crescente desencanto da população em relação aos parlamentos e aos partidos, quase todos capturados pelas grandes corporações econômicas e corrompidos pelo assalto aos cofres públicos, o eleitoralismo, o clientelismo, a demagogia e a rebaixada disputa por nacos do Orçamento Público;

3- Processo de impeachment, que pode culminar no ato mais extremo da dinâmica política legal – a destituição do governante –, tem previsão constitucional (arts. 85 e 86 da CF). Mas este, decidido por Eduardo Cunha, o ilegítimo presidente da Câmara dos Deputados, construído num ambiente de chantagens mútuas e posições oportunistas de todos os grandes partidos, foi descarada retaliação, no marco de barganha que o deputado pratica permanentemente, dentro do Legislativo e fora dele. Cunha abusa de suas prerrogativas para salvar seu mandato, atingido por denúncias robustas de corrupção, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, ocultação de bens e outros crimes. As ruas, em especial as mobilizações das mulheres e da juventude, clamam por sua cassação. Ele carece, portanto, de legitimidade, em especial para tomar decisão de tamanho impacto. O PSOL já advoga há tempos o afastamento de Cunha e não reconhece a validade de suas iniciativas;

4- O mérito da denúncia que embasaria o afastamento da presidente da República – as chamadas ‘pedaladas fiscais’ – não tem, a nosso juízo, substância para promover destituição de quem detém mandato eletivo. Governos estaduais de diversos partidos também as praticaram, o que é questionado pelos que se vinculam à concepção neoliberal do ajuste fiscal contra o povo, com supressão de direitos. Para nós, no plano fiscal e orçamentário, é imperativa a auditoria da dívida e o fim do superávit primário;

5- Destituir Dilma, a cujo governo antipopular nos opomos, para colocar em seu lugar Michel Temer (PMDB), significaria aprofundar “uma ponte para o futuro” que é mera continuidade do presente, pavimentada pelos materiais do privatismo puro e duro;

6- Para nós do PSOL, as saídas da crise só virão com ampla mobilização popular em torno de reformas profundas, que instituam um novo modelo econômico, soberano, igualitário e ambientalmente sustentável. Além de um modelo político, livre do financiamento empresarial, que aprofunde a democratização do país, através do qual as maiorias sociais possam se tornar as maiorias políticas, e a transparência republicana, melhor antídoto à corrupção sistêmica. Reforçamos nossa luta frontal contra Cunha e todos os corruptos, e de oposição programática e de esquerda ao governo Dilma. O PSOL não participará de manifestações que tenham como finalidade defesa do governo ou de defesa do impeachment.

O PSOL, portanto, não assume o discurso do golpe, pois entende que o *impeachment*, em si, é um instrumento extremo da dinâmica política nacional, que possui previsão constitucional e, dadas as circunstâncias de fato e os contextos político, jurídico e histórico, pode ser indispensável, necessário à própria existência democrática saudável. Entretanto, cada *impeachment*, como todo processo que pretende uma condenação, possui específicos e objetivos elementos e precisa ser analisado levando em conta seu histórico e as suas particulares circunstâncias de fato e de direito.

Nesse prisma, o PSOL adere às teses jurídicas levantadas pelo PCdoB na presente ADPF nº 378, igualmente não apoiando o contexto e o conteúdo do processo de *impeachment* em trâmite na Câmara dos Deputados, ante flagrantes abusos e inconstitucionalidades que passa a discorrer.

3. Do Papel da Câmara dos Deputados no processo de Impedimento de Presidente da República por Crime de Responsabilidade – Incompatibilidade (não recepção) da Lei 1.079

A matéria da competência da Câmara dos Deputados está fixada no inciso I do art. 51³ e no *caput* do art. 86⁴ da Constituição Federal.

Por esses artigos cabe à Câmara “autorizar” e “admitir” a acusação contra o Presidente da República, por dois terços e seus membros.

Já a Lei 1.079 fixa de modo diferente: no art. 19 ela determina que a Câmara dos Deputados “receba” a denúncia, atuando (conforme art. 80) como um tribunal de pronúncia, surtindo desse recebimento as consequências imediatas do art. 23 da Lei – decreto de acusação, intimação, suspensão do exercício do cargo com perda de metade dos subsídios e envio ao Senado Federal.

Observa-se que a atuação da Câmara dos Deputados desejada pela lei do ordenamento de 1950 é outra, muito maior e absolutamente diversa da estipulada pelo atual ordenamento constitucional.

Assim, a Constituição mudou o sistema no processo de impeachment. Para a Câmara dos Deputados ficou reservada a *opinio delicti*. Deste modo, formula sua acusação perante o juiz competente – o Senado Federal – a fim de que este se inicie a ação de impedimento.

Autorizar e admitir a petição acusatória (*informatio delicti*) é formular a suspeita de crime de responsabilidade (*opinio delicti*). A Câmara dos Deputados, então, no momento da denúncia/acusação ao Senado Federal, tão só fixa uma possibilidade da eventual existência do crime de responsabilidade

³ **Art. 51.** Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

⁴ **Art. 86.** Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

advinda da prática presumível de um fato típico previsto no art. 85 da CF/88. Essa *opinio delicti* vai se constituir no fundamento da acusação da Câmara, que dará início à ação de impedimento no Senado, se este assim entender.

A *opinio delicti* não é, como o próprio nome diz, uma decretação de acusação, mas tão somente uma fundada suspeita da prática do crime de responsabilidade. Desta feita, não emanam da admissão e autorização da Câmara os gravosos e irreparáveis efeitos do art. 23 da Lei. Tais efeitos surtirão apenas e tão somente após o recebimento da denúncia pelo Senado, conforme inciso II do §1º do art. 86 da CF:

Art. 86. [...] § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: [...] II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

Essas atuais características do ordenamento indicam, flagrantemente, que os art. 19, 23 e 80 da Lei 1.079, ao estipular a atuação e competência da Câmara dos Deputados, não foram recepcionados pela Constituição Federal porque estão em confronto ao disposto nos art. 51, I e 86, *caput* e §1º, I da Carta de 88.

Nesse ponto, pede seja declarada a ilegitimidade constitucional – não recepção – dos §§ 1º e 5º [a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.] do art. 23.

4. Do Papel do Senado Federal no processo de Impedimento de Presidente da República por Crime de Responsabilidade – Incompatibilidade (não recepção) da Lei 1.079

Resolvido os termos da *opinio delicti* pela Câmara dos Deputados, esta enviará ao Senado Federal a peça acusatória, para, nos termos do art. 52, inciso I⁵ e art. 86 *caput* o Senado processar e julgar o Presidente da República.

Pela sistemática constitucional dos mencionados artigos 52 e 86 e pela sistemática do CPP (art. 41 e 395), o juízo competente para o julgamento, o Senado Federal, pode acatar ou rejeitar a acusação enviada pela Câmara. Não há vinculação do julgador ao libelo acusatório. A discricionariedade é absoluta. É esse o sentido da expressão “admitir” ou da expressão “instauração do processo”, constantes do art. 86 da CF/88. Deve existir, pela disposição constitucional, um juízo de prelibação, um procedimento da peça enviada da Câmara dos Deputados. Neste procedimento não é descartada, inclusive, a aplicação do que dispõe o art. 396-A do CPP⁶, ocasião em que o juiz, ao receber a denúncia ou queixa (art. 396), cita o acusado para apresentar a defesa preliminar.

O Senado, então, na qualidade de julgador, é quem expressará juízo de admissibilidade da peça acusatória enviada pela Câmara dos Deputados. Este ponto a lei é bastante diversa da Constituição, estando flagrantemente em oposição à Carta o disposto no art. 24 da Lei 1.079.

Somente após a admissão, que agora é do Senado e não da Câmara, é que estará instaurado o processo do impedimento por crime de responsabilidade. É a partir desse momento, a admissão pelo Senado Federal, que

⁵ **Art. 52.** Compete privativamente ao Senado Federal: I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

⁶ **Art. 396-A.** Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

se pode surtir o ato de suspensão temporária do cargo, previsto no art. 86, §1º, II da CF/88.

O Senado Federal, pelo atual ordenamento e previsão constitucional, poderia rejeitar a instauração, depois da decisão do Plenário da Câmara, por decisão da Mesa do Senado. Isso porque o Senado é a instância julgadora. Seria o mesmo que um Juiz não receber a denúncia de um promotor, o que é absolutamente previsto e permitido no ordenamento – notadamente ante a inexistência de requisitos formais da peça acusatória ou da inépcia ou da falta de justa causa para a abertura do processo. O órgão julgador, o Senado Federal, no caso, é sempre o destinatário final da prova e o presidente do processo.

Pede, igual ao Autor da ADPF, que seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 24 da Lei n. 1079 para se fixar a interpretação segundo a qual a decisão da Mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa, aplicando-se, por analogia, os artigos 45, 46, 48 e 49 da própria Lei n. 1079, exigindo-se, para se confirmar a instauração do processo, a decisão de 2/3 dos senadores.

Neste ponto, importante destacar que a Constituição, diferente da Lei, não prevê outras medidas cautelares imediatas que não a suspensão temporária do cargo.

Então, a Lei diverge flagrantemente da Constituição com relação a autoridade competente para aplicar as sanções cautelares – a Câmara, pela Lei, e o Senado, pela Constituição –, o tempo da aplicação – depois da *opinio delicti* da Câmara, pela Lei, e depois da instauração do processo pelo Senado, pela Constituição – as penas imediatas aplicadas – suspensão e perda de remuneração pela Lei, e suspensão pela Constituição – e a duração da penas tempo – até sentença final, pela Lei, e decorridos 180, se o julgamento não estiver concluído, pela Constituição.

O art. 23 da Lei 1.079 é flagrantemente incompatível com a atual regra constitucional, não tendo sido recepcionado.

Outro aspecto relevante é que a Constituição Federal não prevê que a sessão de julgamento seja presidida pelo Ministro Presidente do STF. Muito ao contrário, o juízo natural para o julgamento do impedimento por crime de responsabilidade é o Senado Federal que, obviamente, é presidido por um senador da República e não por um Ministro do STF. É a dicção dos art. 86, caput e 52, inciso I da CF/88. Certo, ainda, que das competências ao STF, previstas no art. 102 da CF/88, encontra-se tão somente, no particular, a competência para o processamento e julgamento do Presidente da República nos crimes comuns, e não para os crimes de responsabilidade (art. 102, I, “b”).

São incompatíveis ao texto constitucional as expressões “Presidente do Supremo Tribunal Federal”, por não recepcionadas, as constantes do parágrafo único do art. 24, art. 27, art. 35 e parágrafo único do art. 80, todos da Lei 1.079.

Pede a declaração de não recepção do art. 80 da Lei 1.079, ante a demonstração de que as funções e competências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal não são aquelas expostas na Lei, mas sim as determinadas pelo art. 86 da CF/88.

Adere à tese inicial para que seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1.079 para se fixar a interpretação segundo a qual o processo de *impeachment*, autorizado pela Câmara, pode ou não ser instaurado no Senado, cabendo a decisão de instaura-lo ou não à respectiva Mesa, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 44 da própria Lei 1079/50, não sendo tal decisão passível de recurso.

5. Ofensa ao Devido Processo Legal – Interpretação Conforme do art. 19 da Lei 1.079

No procedimento do art. 19 da Lei 1.079⁷ há a possibilidade legal de rejeição monocrática pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Tem a alternativa o Presidente da Câmara, ainda, de não rejeitar a petição, despachando-a à aludida comissão especial. É o que autoriza a expressão “recebida a denúncia” do *caput* do art. 19 da Lei.

Das particularidades da Lei 1.079, verifica-se que há a instauração de um procedimento que consiste nos seguintes atos: (i) a denúncia inicial com os requisitos formais do art. 16 e (ii) endereçamento ao árbitro inicial para que possa (iii) exercer o juízo de prelibação que pode conhecer ou não o pedido inicial. Nesse exercício do juízo de prelibação previsto no art. 19, a autoridade primeira, o Presidente da Câmara dos Deputados, pode (iv) ordenar o arquivamento da denúncia inicial ou (v) ordenar o processamento do pedido. Conhecido o pedido, haverá (vii) o despacho para a Comissão Especial referida nos arts. 19 e 20 da Lei.

Natural concluir que há um procedimento inicial, para se expressar um exercício de competência, ou um juízo de prelibação que, mesmo que diga-se seja um juízo inicial meramente político, ainda assim um procedimento que, independente da natureza, exigiria a concessão de prazo para o exercício da defesa, sob pena do rompimento do devido processo legal procedimental.

Nos exatos termos do art. 5º, inciso LV da CF/88, deve ser permitida a manifestação prévia do Presidente da República denunciado, antes,

⁷ **Lei 1.079, Art. 19.** Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

previamente do despacho de acatamento do pedido pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

É certo que já neste inicial procedimento tem-se a existência do acusador (o cidadão proponente) e do árbitro (o Presidente da Câmara dos Deputados). Falta, para a completa e justa composição da tríade processual, entretanto, a presença imprescindível do acusado (o Presidente da República).

Sem a defesa prévia não se estabelece o equilíbrio ou tratamento isonômico entre as partes contendoras. Dada a forte carga política da aceitação ou não do trâmite do pedido de *impeachment*, a ausência da defesa prévia coloca ainda mais o Presidente da Câmara como partícipe da tese de acusação, o que, a toda vista, não é o que deseja a Constituição Federal. O juízo de prelibação, possibilitando a aceitação ou não do pedido de processamento de uma rogativa de impedimento – dado tratar-se de procedimento judicialiforme e não estar preso a aspectos legais ou técnicos – sem a defesa prévia e nos moldes da interpretação que se adota do juízo inicial do recebimento do art. 19, retira a imparcialidade, isenção e impessoalidade do árbitro nesta fase inicial, o Presidente da Câmara dos Deputados. Estas características trazidas pela Lei 1.079/50 (a potencial permissão de uma decisão política, sem isenção, parcial e pessoal) somente estarão consonante a Carta de 88 se forem de algum modo amenizadas através de interpretação conforme o atual texto constitucional.

No caso em particular da solicitação de abertura de processo de impedimento contra a presidente Dilma Rousseff, a aplicação equivocada e constitucionalmente não permitida do art. 19 resultou flagrante parcialidade e pessoalidade. Basta verificar que o pedido inicial é datado de 15 de outubro de 2015 e seu conhecimento pelo Presidente da Câmara dos Deputados aconteceu apenas em 02 de dezembro de 2015, algo em torno de 48 (quarenta e oito) dias

após o protocolo. E teria acontecido, destacam-se os noticiários⁸, ainda, a confirmar o caráter não imparcial, não técnico ou isento do juízo expressado, a coincidência nada coincidente – por tratar-se de um ambiente eminentemente político – de que o despacho do Presidente da Câmara, autorizando a abertura do *impeachment*, ocorreu no mesmo dia em que a bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara – partido da Presidente da República – anunciou que os três membros que compõem o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar votariam pela admissibilidade e continuidade de um processo que pede a perda do mandato do deputado Eduardo Cunha.

É que o referido “recebimento da denúncia” do art. 19 da Lei somente pode ser constitucional se utilizado dentro dos limites do art. 86 e do art. 56 da CF/88. Esses dispositivos permitem que a Câmara expresse seu desiderato “admitindo” a acusação contra o Presidente da República por dois terços da Câmara dos Deputados.

Utilizado o art. 19 da Lei sem a observância dos art. 56 e 86 da CF torna suscetível ou potencial um juízo político, parcial e injusto, ainda mais danoso ao sentido constitucional porque monocrático.

Ameniza a inconstitucionalidade do dito juízo de prelibação – daí a necessidade de interpretação conforme Princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal – (i) a abertura da possibilidade de contraditório do Presidente da República acusado através do direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à notificação, à produção

⁸ Dentre inúmeros outros: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/12/1713918-bancada-petista-decide-votar-contracunha-no-conselho-de-etica-da-camara.shtml>;
<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,petistas-do-conselho-de-etica-se-reunem-antes-de-sessao-que-vai-decidir-sobre-cunha,10000003495>;
http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/02/politica/1449089233_244586.html; e
<http://www.cartacapital.com.br/politica/em-retaliacao-ao-pt-cunha-acolhe-pedido-de-impeachment-contradilma-5647.html> .

ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente e (ii) a permissão do exercício do duplo grau de jurisdição.

Tal sistemática de defesa prévia ao recebimento da denúncia, aliás, é utilizada no processamento das queixas ou denúncias pela prática de crimes comuns pelo Presidente da República, conforme estipula o art. 4º da Lei 8.038. À vista da incompatibilidade legal e lacuna na Lei 1.079, as previsões do art. 4º da Lei 8.038 são referenciais.

A resposta prévia do acusado objetiva, equilibrando as manifestações políticas, impedir ou tentar evitar a instauração de uma lide temerária, sem perder de vista a pretensão de se extinguir o mandato de um Presidente da República, eleito pela maioria dos brasileiros.

Reforçam a tese o fato de que há uma aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao processo de *impeachment*, conforme art. 38 da Lei 1.079.

O CPP determina a defesa prévia do acusado (art. 514⁹), que somente não é imprescindível quando não há prejuízo.

A avaliação preliminar do Presidente da Câmara dos Deputados é não apenas de forma, como o STF já tem resolvido. É também de mérito e bastante político. Ela não vincula a comissão especial e inicia um processo. Tal decisão repercute na esfera pessoal do Presidente da República e mais fortemente desestabiliza na esfera institucional e ecoa em todos os cantos do país e fora dele.

⁹ CPP, Art. 514. *Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias. Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.*

Outrossim, é fato que já pelo recebimento de pedido são sentidas pelo Presidente da República acusado e pela sociedade nacional a presença das altíssimas repercussões e das gravíssimas consequências do potencial impedimento na autoridade máxima do presidencialismo brasileiro, que perpassam em detrimento de estabilidade e segurança política, social, econômica e monetária, tanto interna como no âmbito internacional. Em si o recebimento do pedido, monocraticamente, pelo Presidente da Câmara, traz em si elevada carga de pena com incomensurável repercussão negativa à imagem do Presidente da República acusado.

Há, portanto, prejuízo grande o que não permite sequer a convalidação ou o aproveitamento dos atos e não permite a dispensa da defesa prévia do Presidente da República acusado por crime de responsabilidade.

Por fim, de ressaltar a ofensa ao devido processo o fato de que o art. 86 da Carta Federal fixa o quórum de 2/3 dos membros, enquanto o art. 81 da Lei 1.079¹⁰ estipula uma maioria absoluta para as deliberações. Assim, não foi recepcionado também o art. 81 da Lei 1.079.

O PSOL concorda com os termos da ADPF e, aderindo as razões que a embasaram pede, também, que o E. STF realize interpretação conforme à Constituição do art. 19 da Lei 1.079/50, fixando, com efeito *ex tunc*, que o recebimento da denúncia referido no mencionado art. 19 deve ser precedido de audiência prévia do acusado, no prazo de quinze dias, nos moldes do *caput* do art. 4º da Lei 8.038/1990¹¹.

¹⁰ Art. 81 A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.

¹¹ Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

6. Ofensa à Reserva Legal – Não recepção da Lei 1.079

O PSOL adere a presente ADPF quanto as teses jurídicas colocadas. Contudo, ante o princípio da autonomia e da possibilidade de acréscimo de argumentos e teses a auxiliar o julgamento a ser feito por essa Corte Suprema, avança no questionamento da revogação da própria Lei 1.079, por sua não recepção integral pelo atual ordenamento jurídico.

E assim o faz, também com base no princípio trazido pela ADPF, da “filtragem constitucional”, conceito esse que impõem uma releitura da Lei 1.079 sob a ótica do novo ordenamento jurídico trazido pela Constituição Federal de 1988.

O artigo 86 da Constituição Federal traz uma nova forma e um novo modo de proceder quanto ao pedido de impedimento do Presidente da República.

Há, claramente, uma ruptura integral com o sistema e procedimentos da Lei 1.079 de 1950. A forma de acatamento da denúncia, os julgadores, a tipificação dos crimes e o próprio afastamento do Presidente da República são outros. Esses princípios, essa base orgânica que justificou a edição da Lei de 1950, hoje difere totalmente, o que a torna não parcialmente não recepcionada, mas sim completamente.

Tanto assim, que o parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal determina que Lei Especial “estabelecerá as normas de processo e julgamento” do *impeachment*.

Havendo determinação de edição de Lei Especial, há evidente indicação de que essa Lei não é a existente, de 1950, posto que essa Lei respondia a outro ordenamento jurídico. Cuida-se de uma nova lei, especial e específica,

nacional, que leve em conta os ditames novos fixados, notadamente, mas não só, pelo art. 85 e art. 86 da CF/88.

A aplicação de filtragem constitucional na Lei de 1950, apenas demonstra que ela é completamente incompatível com o atual ordenamento jurídico.

Para que ainda figura como vigente e aceita pela atual Constituição Federal, a Lei de 1950 deverá ser toda retalhada, num arremedo para tentar a manutenção de um mínimo procedimento para o processo e julgamento. As lacunas são muitas e os conflitos inconciliáveis. Princípios como o da ampla defesa, por exemplo, não estão expressos na referida Lei.

As lacunas da Lei 1079 são tantas que permitiram que a Câmara dos Deputados introduzissem ritos e formas para o processo de impedimento em seu Regimento Interno, inovando em procedimentos, conforme se verifica do art. 218 do Regimento. Isso se deu ante a inexistência da Lei Especial que trata o artigo 85 da Constituição Federal.

O art. 218 do RICD prevê, de modo absolutamente extravagante e sem passar pelo crivo do devido processo legislativo (iniciativa, trâmite bicameral, sanção e veto, por exemplo), padecendo de vício de forma e de conteúdo, dispositivos em quase tudo diferente dos arts. 19 a 23 da Lei 1.079. Fixa em desrespeito à reserva de lei especial (i) um recurso não previsto em lei ou na Constituição, (ii) estabelece prazo diferente para a defesa, (iii) uma oportunidade de manifestação diferente da prevista em lei, e (iv) estabelece prazo diferente para as conclusões da Comissão Especial de deputados.

Assim o RICD, apesar da disposição do art. 38 da Lei 1.079 de aplicação subsidiária, não podia, inovar, como fez, usurpando matéria reservada à formal lei especial.

É certo, ainda, que a Lei 1.079 nada traz sobre inúmeros passos necessários ao julgamento, processamento e princípios constitucionais obrigatórios presentes no atual ordenamento jurídico. E tais lacunas, como dito, não podem ser preenchidas pelo Regimento Interno. Certamente, sequer lhe poderá salvar a técnica da interpretação conforme.

De modo que para se dar vigência a Lei 1.079 seria necessário que essa Corte Suprema legislasse e incluísse inúmeros passos não presentes na Lei, vez que na maioria dos casos não se está frente a uma possibilidade de interpretação, mas sim a ausência de texto legal.

É que ocorre com o artigo 19 da Lei 1079, que diz:

Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Para se interpretar que “deve ser precedido de audiência prévia do acusado, no prazo de quinze dias”, deverá ser acrescentado texto na Lei, que não existe ou permitir-se a aplicação subsidiária do art. 4º da Lei 8.038.

Assim, que entende o *amicus curiae* que a Lei 1.079, em verdade, não foi recepcionada pelo atual ordenamento jurídico, vez que seu nascedouro parte de pressuposto estranho a atual Constituição Federal.

De qualquer forma, aderindo a tese apresentada na ADPF, é óbvio e claro que a Lei não se mostra conforme a atual Constituição Federal, impondo a atuação dessa Suprema Corte, seja para declará-la não recepcionada integralmente (revogação), seja para conformá-la ao atual ordenamento jurídico.

O PSOL adere a tese da inicial para que seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões “regimentos internos

da Câmara dos Deputados e do Senado federal”, constantes do art. 38 da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais.

7. Conclusão e Pedidos

A lei dos crimes de responsabilidade não foi, na maioria de suas disposições, recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Atualmente, e desde 05 de outubro de 1998, é lei antijurídica e incompatível com as expressas normas do art. 85 e art. 86 da CF/88, seja porque possui lacunas das previsões constitucionais, seja porque estabelece o direito de forma diferente da desejada pela Carta Federal.

É igualmente ilegítima constitucionalmente porque não albergou princípios como o do devido processo legal procedimental, da ampla defesa e outros, nos moldes hodiernamente fixados.

Sua permanência no ordenamento já não se sustenta. Não porque é antiga, obviamente, mas porque o ordenamento foi de forma substancial mudado, e hoje se encontra, em muitos aspectos, em posição diametralmente oposta ao ordenamento que vigia em 1950. Todavia, à falta da constitucionalmente referida lei especial que substitua a Lei 1.079, urge que o STF faça o devido e completo filtro constitucional, aproveitando-se o que possível, extirpando o que irremediavelmente inconciliável e adequando-se, pela técnica da interpretação conforme.

Diante de todo o exposto requer-se:

I – o recebimento nos autos da ADPF 378-DF do presente memorial-manifestação com o consequente acatamento, pelas razões acima expostas, do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL como *amicus curiae* e o processamento do *brief* como intervenção de interessado na fase atual do trâmite da ação direta;

II – a total procedência dos pedidos cautelares e do mérito da ADPF 378-DF, com o acolhimento das razões complementares ora expostas.

III – possa o *amicus curiae* praticar os atos processuais admitidos, notadamente defesa oral em Sessão de Julgamento.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015.

LUIZ ARAÚJO
PRESIDENTE DO PSOL

ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF 29.498

ALBERTO MAIMONI
OAB/DF 21.144

ALVARO MAIMONI
OAB/DF 18.391

NARAJULIA CIPRIANO
OAB/DF 44.381